



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10680.018089/2005-25
Recurso nº	155.178 De Ofício e Voluntário
Matéria	CSLL - Exs.: 2001 a 2004
Acórdão nº	108-09.552
Sessão de	05 de março de 2008
Recorrente	SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: IRPJ e CSLL

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: CSL – COISA JULGADA – CESSAÇÃO DE EFEITOS – Com o advento da Lei 8.212/91, reafirmando a instituição da Contribuição Social sobre o Lucro, cessaram os efeitos da coisa julgada acerca da Lei 7.689/88, confirmada como constitucional à exceção do seu artigo 8º, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 281.209/GO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. Em razão da responsabilidade objetiva do contribuinte pelo tributo devido, *ex vi* do artigo 136 do CTN, na hipótese de pagamentos ou doações realizados com suporte em documentação inidônea, incabível a dedutibilidade da despesa, devendo o contribuinte suportar os efeitos fiscais decorrentes da glosa.

DEDUTIBILIDADE. São vedadas as deduções decorrentes de quaisquer doações ou contribuições, excetuadas aquelas que se façam dentro dos parâmetros legais. Também é vedada a dedução de custos cuja documentação suporte não seja adequada.

CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. A receita decorrente da transferência de créditos de ICMS, considerados um ativo da empresa, deve ser contabilizada pelo contribuinte, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Sup *D* *[assinatura]*

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO - É vedada a apreciação, por órgão administrativo, de vício de inconstitucionalidade, cujo julgamento importe em negar vigência à norma constitucionalmente editada, consoante determina o artigo 22 A do Regimento Interno deste Conselho.

PAF - PEDIDO DE PERÍCIA - Está no âmbito do poder discricionário do julgador administrativo o atendimento ao pedido de perícia. Sua negativa não constitui cerceamento do direito de defesa, quando os autos trazem elementos suficientes para firmar convicção.

MULTA ISOLADA CUMULADA COM LANÇAMENTO DO TRIBUTO - INAPLICABILIDADE - A multa isolada, prevista no art. 44, § 1º, da Lei 9430/96, somente deve ser aplicada, isoladamente, quando a pessoa jurídica, sujeita ao recolhimento por estimativa (art. 2º da Lei 9430/96), deixar de fazê-lo no ano-calendário. Na hipótese em que há lançamento de ofício, cabe apenas a multa de ofício prevista nos incisos I ou II do art. 44 (caput).

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para CANCELAR as exigências relativas a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno que dava provimento integral ao recurso, Nelson Lósso Filho, José Carlos Teixeira da Fonseca e Mário Sérgio Fernandes Barroso, que negavam provimento ao recurso e o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, que acompanhava a Relatora, mas divergia quanto às glosas sob o título de "doações", as quais entendera que deveriam ser canceladas.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente





KAREM JUREIDINI DIAS
Relatora

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado) e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIAM SEIF.



Relatório

O processo versa sobre dois Autos de Infração, ambos lavrados em 20/12/2005, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 22/12/2005, formalizando lançamento de ofício de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 05/15) e Multa Isolada (fls. 16824), ambos relacionados a apuração incorreta da CSLL, sem pagamentos mensais por estimativa, tampouco recolhimentos anuais, referentes aos anos-calendários de 2000 a 2003. Há, ainda, glosa de despesas/custos nos mesmos períodos, além da constituição, em apartado, de multa isolada pela falta de recolhimento das antecipações. No auto em que se pretende cobrar o tributo está lançada multa de 75%.

O valor total lançado foi de R\$ 282.112.026,35 (duzentos e oitenta e dois milhões, cento e doze mil, vinte e seis reais e trinta e cinco centavos). Deste total foi apurado crédito tributário de CSLL, no valor de R\$ 94.559.123,25 (noventa e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, cento e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), acrescido de juros de mora (até 30/11/2005) no valor de R\$ 40.744.518,71 (quarenta milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e um centavos) e de multa no valor de R\$ 70.919.342,43 (setenta milhões, novecentos e dezenove mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), correspondente ao percentual de 75%.

O auto de infração de multa isolada foi lavrado no valor de R\$ 75.889.041,96 (--), aplicando o percentual de 75% de multa isolada incidente sobre base de cálculo estimada (balanços suspensão ou redução), para os meses de fevereiro/00 a abril/01, junho/01, outubro/01 a maio/02, agosto/02, outubro/02 a novembro/03. Além destas multas, foi aplicada multa isolada de 150%, sobre base estimada (balanços de suspensão ou redução) para os meses de setembro/00 a dezembro/00, fevereiro/01 a abril/01, junho/01, outubro/01 a março/02.

De acordo com o Termo de Verificação de Infração – TVI (fls. 25/34), emitido em 19/12/2005 pela DRF Belo Horizonte, a fiscalização apresenta as seguintes informações que embasam os lançamentos realizados:

- a presente ação fiscal tinha por objeto apurar reflexos decorrentes das irregularidades na base de cálculo do IRPJ da Recorrente, verificadas em decorrência de ação fiscal anterior realizada pela Delegacia da Receita Federal em Vitória – ES, na qual restou comprovado desvio de recursos em operações de transferências de créditos da Recorrente para a empresa Espírito Santo Centrais Elétrica S/A – ESCELSA (na ordem de R\$ 4.378.000,00);

- em decorrência da fiscalização do IRPJ foi lavrado auto de infração para cobrança de IRRF sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada (e respectiva multa qualificada, uma vez constatada a escrituração fraudulenta). O processo já foi julgado pelo Conselho de Contribuintes (Acórdão 106-14763), que manteve o lançamento;

- na presente fiscalização foram constatadas irregularidades na apuração e pagamento da CSLL, tendo em vista que os créditos desta contribuição não vinham sendo constituídos ou recolhidos pela empresa, segundo a qual o tributo não seria devido em razão de decisão judicial transitada em julgado que lhe garantira o direito de não recolher a CSLL, exigida pela Lei nº 7.689/88 (Ação Ordinária nº 90.0003670-4);



- todavia, a inexigibilidade garantida pela referida decisão restringe-se à Lei nº 7.689/88, mas a CSLL é devida com base na Lei nº 8.212/91;

- diante da exigibilidade da contribuição, portanto, constituiu-se crédito tributário, considerando, ainda, os créditos de CSLL já constituída no processo administrativo nº 10680.01521/2001-61, bem como as medidas judiciais em que o contribuinte questiona as diferenças de índices utilizados para depreciação, amortização e baixas dos bens de ativo permanente (MS 94.00.13185-2/MG – Depreciação Adicional Diferença IPC/BTN 1989; AO 96.00.25764-7/MG – Depreciação Adicional Diferença IGPM/IPCA-E 1994; MS 1999.38.00.015491-4/MG – Depreciação Adicional Correção Monetária).

- os créditos suspensos em razão do andamento das ações em questão são objeto de constituição;

- a partir do lucro líquido apurado na fiscalização do IRPJ, feito os devidos ajustes (dedução das exclusões constantes do LALUR do Lucro da Exportação Incentivada e da Atualização Monetária SELIC/IRPJ a Recuperar – que não afetam a base de cálculo da CSLL – e Depreciação Adicional Diferença IGPM/IPCA-E 1994 – objeto da medida judicial cujo pedido foi julgado improcedente), foi apurada a base de cálculo da CSLL;

- foi, também, adicionado o valor de R\$ 2.940.000,00, referente à baixa de provisão de doações de repasse de ICMS (anteriormente adicionados pelo contribuinte no LALUR), pois não foram comprovadas tais despesas;

- foram apuradas, ainda, as estimativas mensais devidas pelo contribuinte, mediante adição ao lucro líquido contabilizado dos efeitos das infrações apuradas no Auto de Infração do IRPJ e reflexos, mais as adições e exclusões a que tem direito (conforme mencionado nos itens anteriores);

- em relação às infrações, foi efetuado o cálculo da estimativa mensal devida e aplicado o percentual de 75%.

- foi imputada multa qualificada em relação às seguintes operações:

(i) pagamento contabilizado para Informil Consultoria Mineira Ltda. (R\$ 777.777,77):

O evidente intuito de fraude teria se comprovado, pois não foi comprovada a efetiva prestação de serviços. O CNPJ constante da NF que suportaria tal despesa pertence a outra empresa, que não presta serviços advocatícios (rubrica na qual foi contabilizada a despesa), tampouco prestou serviços à Recorrente e a nota fiscal de número 000057 foi emitida pela empresa em 16/01/1979, no valor de R\$ 1.440,00. Ademais, o cheque foi nominal à Gilberto de Souza Leite e Advogados Associados S/C, que não reconheceu sua grafia ou carimbo na assinatura aposta no verso do cheque emitido pela Recorrente. Finalmente, não há empresa cadastrada perante a SRF com a razão social Informil Consultoria Mineira Ltda.

(ii) pagamento contabilizado à Construtora Estrada e Engenharia Ltda.:

A fraude se evidenciaria em razão da não comprovação da prestação de serviço e da ausência de descrição, pela própria Recorrente, do serviço supostamente prestado. Ademais, a empresa jamais funcionou no endereço indicado na nota fiscal apresentada, tampouco foi possível constatar a existência de fato da empresa. Finalmente, todos os cheques emitidos para suposto

pagamento à Construtora foram endossados e depositados em contas bancárias de terceiros – Auto Posto Contorno Ltda, por exemplo, empresa também beneficiária de cheques emitidos pela ESCELSA à Recorrente, em decorrência da transferência de créditos de ICMS.

(iii) pagamentos contabilizados em nome da Fundação Freitas Júnior:

A fraude pode ser constatada porque a suposta autorização para emissão de notas fiscais data de momento anterior à abertura da pessoa jurídica (CNPJ), bem como as notas fiscais datam de momento anterior à abertura da Fundação. A data de emissão da nota fiscal nº 0078 é anterior à da emissão da nota fiscal nº 0077. Nas notas fiscais emitidas constam dois números distintos de CNPJ, sendo que nas notas fiscais nº 0073 e 0078 consta o CNPJ da empresa Tradex Comércio Importadora e Exportadora Ltda. O endereço consignado nas notas fiscais é diferente do endereço da Fundação Freitas Júnior, constante do Sistema CNPJ, sendo que em ambos os endereços não foi localizada a referida fundação, pelo que se conclui que a mesma nunca teve existência de fato. Além disso, o proprietário da gráfica que teria impresso as notas fiscais em questão afirma que não as imprimiu e que as mesmas são falsificadas. Finalmente, quanto à autorização para impressão de documento fiscal, a Fazenda Estadual afirma que a mesma foi conferida para outra sociedade – Gentil Materiais de Construção Ltda. – e a responsável pela impressão seria outra gráfica.

(iv) despesa não comprovada de R\$ 2.160.000,00:

Não foi apresentada documentação relativa a tal despesa pela Recorrente, restando comprovado no processo relacionado ao IRRF que os beneficiários dos cheques emitidos pela ESCELSA – como parte de pagamento de créditos de ICMS transferidos – são pessoas envolvidas em esquemas de desvio de recursos – A Madereira Ind. E Com. Ltda. e Carlos Guilherme Lima (acusado pelo Ministério Público de ser o braço financeiro do crime organizado no Estado do Espírito Santo).

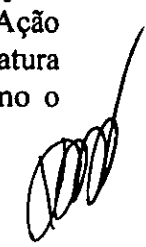
(v) pagamento em nome do CIAC Raymundo Andrade:

A doação não foi comprovada, pois o real beneficiário do cheque foi o Auto Posto Contorno, em nome do qual foi depositada a quantia de R\$ 240.000,00. O recibo apresentado pela Recorrente, portanto, em nome do CIAC teria se prestado somente para tentar encobrir a verdade dos fatos.

Juntamente com o TVI a fiscalização apresentou uma planilha de apuração de bases de cálculo de multa isolada, por falta de recolhimento das estimativas mensais, para os anos-calendários de 2000 a 2003. Vale notar que nas folhas 35/36 (ano de 2000), 39/40 (ano de 2001), 43/44 (ano de 2002) e 47/48 (ano de 2003) a última linha das planilhas apresentadas refere-se à base de cálculo da multa isolada de 75%.

A última linha das planilhas apresentadas às folhas 37/38 (ano de 2000), 41/42 (ano de 2001) e 45/46 (ano de 2002), referem-se à base de cálculo das multas de 75% e 150%, cujos valores são os mesmos utilizados para aplicação da multa de ofício de 75%.

Nos autos foram juntados, ainda, o Termo de Verificação de Infração nº 01 (fls. 49/81) – que discorre mais detalhadamente sobre a fiscalização relacionada ao IRPJ, computo da base de cálculo, entre outros. Foram anexados, ainda, o Termo de Encerramento da Ação Fiscal de 05/11/2003, relativo à fiscalização de imposto de renda que culminou com a lavratura do Auto de Infração de IRRF (fls. 82/152) – que não é objeto do presente, bem como o



relatório de Representação Fiscal (fls.154/168), ambos elaborados pela Delegacia da Receita Federal em Vitória, requerendo o encaminhamento da documentação à Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte/MG, que teria competência para promover os procedimentos fiscais que entendesse necessários.

Regularmente cientificada do auto de infração em 22/12/05 a Recorrente apresentou sua impugnação (fls. 329/353). Sirvo-me do relatório da DRJ para esclarecer quais fundamentos foram apresentados pela Recorrente, à época, como suficientes para cancelamento da cobrança em questão:

"Principia por dizer que a "multiplicidade de dados e informações" chegaria "a ponto de inviabilizar o adequado manejo da impugnação, resvalando pelo cerceamento ao direito de defesa". Mesmo assim, "manifesta-se em oposição ao lançamento por meio de tópicos, sob os quais, em apertada síntese, agrupa os aspectos questionados na presente ação fiscal".

Sob o título "DESPESAS NÃO COMPROVADAS", aduz:

A i. fiscalização considerou indedutíveis as despesas efetuadas com pagamentos realizados em favor de Informil Consultoria Mineira Ltda ou Gilberto de Souza Leite Advogados Associados, Fundação Freitas Júnior, Construtora Estrada e Engenharia Ltda, ao fundamento de que houve evidente intuito de fraude da impugnante, tendo em vista a escrituração de notas fiscais inidôneas.

[...]

No caso em questão, não se controverte acerca da inidoneidade ou imprestabilidade das notas fiscais contabilizadas como despesas operacionais, tendo em vista a evidência dos fatos trazidos a lume pelo excelente trabalho realizado pelos auditores fiscais.

A inidoneidade das notas fiscais, à luz das informações trazidas a lume no trabalho fiscal, afigura-se inconteste.

A seguir, argumenta que "a mera imprestabilidade dos documentos registrados na contabilidade, não constitui por si só elemento configurador do dolo essencial na fraude", afirmando:

A fraude fiscal não se caracteriza sem a contrapartida do elemento relativo à obtenção de vantagem econômica indevida em desfavor do fisco. É indispensável que na esteira da utilização de um documento inidôneo, haja um proveito econômico efetivo do contribuinte, a justificar a intenção da conduta de infração da legislação tributária.

É preciso que se demonstre de forma cabal e inequívoca, o nexo de causalidade entre a conduta do contribuinte, motivada pela intenção ou dolo de infringir, deliberadamente, a legislação tributária, de molde a obter para si, vantagem econômica em detrimento do fisco.

Afirma que este nexo de causalidade não se encontra comprovado e que o uso destes documentos não lhe teria acarretado vantagem econômica alguma, mas sim "prejuízo". Assegura não haver agido de "modo deliberado ou intencional ao efetuar o registro de tais notas



fiscais como despesa operacional", somente vindo a ter "ciência de tal fato no decorrer da própria ação fiscal". Argumenta que "os valores lançados com base nos documentos declarados inidôneos representaram um dispêndio efetivo e concreto" para ela.

Diz que esta ocorrência constituiria episódio isolado em toda sua existência, apresentando-se como vítima de "conduta desleal e irregular de preposto [...]", que, excedendo dos "[...] poderes que lhe foram conferidos em mandato, abusando da boa-fé e confiança que lhe foi outorgada [...]", teria apresentado "[...] as notas fiscais para registro, como se idôneas fossem, induzindo a erro a contabilidade, que efetuou o pagamento das despesas". Assevera a efetividade do dispêndio, repetindo ter sido a única vítima desta ação e dizendo que ninguém pode praticar fraude contra si mesmo. Diz, citando jurisprudência administrativa, tratar-se de "simples erro contábil", "erro escusável", "lançamento equivocado do item Despesas Operacionais" ou "mera irregularidade contábil".

Invocando os artigos 135 e 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), afirma que a responsabilidade pelos atos é pessoal, tentando lançá-la sobre os ombros do mencionado preposto, o qual nomeia.

Sob o título "DOAÇÕES", argumenta:

O lançamento fiscal resultou, também, [...] da considerada indedutibilidade de doações efetuadas sem comprovante no valor de R\$2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais), bem como doações efetuadas a FUNRES- Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo, ao Projeto Luz no Campo, além de doações efetuadas a entidades ligadas a pesquisa, recuperação e preservação do meio ambiente, indicadas por autoridades daquele Estado, tais como a Fundação Augusto Ruschi, Fundação Freitas Júnior e CIAC Raymundo Andrade.

A este respeito, tece as seguintes considerações:

A exigência do crédito tributário relacionado a estes fatos, conseqüente da glosa por indedutibilidade nas despesas operacionais dos valores transferidos a terceiros, resulta, aparentemente, de duplo fundamento, conforme se colhe da análise do trabalho fiscal.

O primeiro, outra vez, relaciona-se, lamentavelmente, à imputação da prática de atos fraudulentos, desta vez, relacionados às operações de cessão de crédito acumulado de ICMS da impugnante no Estado do Espírito Santo.

Consoante entendimento fiscal, a impugnante teria, de modo deliberado e intencional, utilizado de notas fiscais inidôneas em sua contabilidade para ocultar os reais beneficiários das doações, pessoas ligadas à vida política e ao governo daquele Estado que, conforme se apurou no procedimento fiscal, valeram-se de tais entidades e instituições como um meio e forma de recebimento de comissões devidas na operação.



O segundo tem pertinência com o critério contábil utilizado pela impugnante no registro dos valores que deram entrada e saída em sua contabilidade.

Repete o argumento de não haver agido com dolo nem auferido nenhuma vantagem das irregularidades a ela atribuídas. Confirma haver cedido créditos acumulados de ICMS, utilizados pela empresa ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A – ESCELSA, no montante de R\$39.300.000,00 (trinta e nove milhões, trezentos mil reais) para quitação do tributo devido pela referida companhia junto àquela unidade federativa, dizendo que tal negócio seria “perfeitamente lícito e válido, fundado na legislação de regência da espécie”. Prosseguindo, afirma que as entidades e instituições donatárias foram indicadas pelo próprio Estado do Espírito Santo e que, por consequência, ela mereceria a presunção de regularidade, boa-fé e licitude na aplicação dos recursos. Argumenta:

Não tem a impugnante qualquer responsabilidade pela inidoneidade das notas fiscais. Não foi a impugnante que indicou as entidades e instituições beneficiárias. Não foi a impugnante que produziu e emitiu as notas fiscais.

[...]

A sua responsabilidade não vai além do cumprimento da condição acordada com o Estado. Se houve fraude em desvio dos valores, tal se deu à margem de qualquer intenção ou conduta deliberada da impugnante, por ato alheio à sua vontade e fora de qualquer limite de seu controle.

[...]

Não havia, em tal contexto, razão plausível a embasar uma desconfiança da impugnante em relação à idoneidade das instituições e documentos por elas produzidos. Aliás, ao contrário, cabe ressaltar que a Fundação Augusto Ruschi, inclusive, desfruta de notoriedade e publicidade em função do seu trabalho de pesquisa e preservação do Beija-flor, pássaro de rara beleza sob ameaça em nossa fauna.

Relembra haver sofrido lançamento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), consubstanciado no processo nº 11543.004208/2003-38, de lavra da DRF em Vitória, afirmando que a presente autuação constituiria

[...] excesso de exação, configurada a duplicidade de incidências, em autêntico "bis in idem", a macular a certeza e consistência do trabalho fiscal, derruindo a segurança jurídica e tomando irrito o presente procedimento fiscal.

Alega que teria ocorrido conflito de tratamento fiscal em relação aos mesmos fatos. O fisco capixaba utiliza preceito antielisivo para desqualificar o negócio jurídico original em pagamento de comissão a terceiros, com tributação exclusiva na fonte, ao passo que o fisco mineiro glosa as despesas por entender tratar-se de doação irregular.



O conflito de tratamento dispensado à espécie traz a eiva da inconsistência na ação fiscal. Não há como prevalecer tratamentos distintos para o mesmo e único evento.

Considera "correto e razoável" [...] o critério de contabilização dos valores transferidos pela impugnante ao Estado e a terceiros por ele indicados, [...] à luz das circunstâncias do negócio jurídico celebrado.

Afirma que a doação teria sido uma despesa necessária e decorrente do mencionado "negócio jurídico", acrescentando:

[...] A doação não foi espontânea. Na terminologia do direito privado, não se pode afirmar tenha sido uma doação livre ou incondicionada.

[...]

Na verdade, ressaí à evidência da simples análise do Termo de Acordo celebrado com o Estado do Espírito Santo, que a transferência de recursos nele prevista se deu como condição modal, incidental e essencial ao negócio jurídico firmado.

Entende que, no pior dos cenários, ainda quedaria dúvida razoável quanto ao "correto tratamento fiscal do evento".

Sob o título CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS, aduz:

A exigência fiscal, data maxima venia, no respeitante a este tópico, revela-se manifestamente descabida, beirando as raias do absurdo e do excesso na exação.

Basta notar que o levantamento fiscal utilizou do critério de dois pesos e duas medidas, pois capitulou os valores recebidos a título das transferências e cessão dos créditos como receita tributável, mas não reconheceu o efeito tributário equivalente ao deságio na operação como despesa dedutível.

[...]

Alhures, comenta:

Aliás, o presente trabalho fiscal mostra-se incoerente e contraditório com orientação do próprio fisco, que em Solução de Consulta, vem reconhecendo a receita proveniente do deságio como ganho tributável, mas do cessionário ou adquirente do crédito, jamais do cedente.

Considera que o referido crédito de ICMS significaria

[...] uma contingência no passivo da impugnante, acarretando a sua cessão e transferência para terceiros, o efeito fiscal da anulação e baixa deste passivo, donde o absoluto descabimento da sua tributação. O efeito fiscal seria nulo do ponto de vista da conciliação contábil.

Ocorre, entretanto, que as operações de cessão e transferência destes créditos, chamados vulgarmente de "moeda podre" em vista da notória inadimplência do fisco, somente se viabilizam por meio da concessão de deságio, que representa, naturalmente, prejuízo para o cedente.



Dai que o efeito fiscal para o cedente dos direitos creditórios não chega sequer ao limite da anulação de contingências, mas configura sim, no sentido contrário, um efeito fiscal negativo.

Diz que a conta de créditos acumulados de ICMS constituiria uma "compensação aos esforços de exportação", concedida pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, dita "Lei Kandir". Afirma que, nos termos do artigo 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda não seria simplesmente a renda, mas a aquisição de sua disponibilidade econômica e jurídica; acrescenta que inexistiria disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou acréscimo patrimonial no caso vertente.

Prosseguindo, assim se expressa, no tópico ADICIONAL DO IR - LUCRO DE EXPORTAÇÃO:

[...]

Aqui, lamentavelmente, mais uma vez o que se verifica é uma conduta próxima do excesso de exação. Venia permissa, não se compreende, por mais que se esforce, a razão do lançamento no respeitante a este tópico do trabalho fiscal.

[...] com a força da sua pena, os ilustres auditores fiscais encarregados do procedimento, revogaram o incentivo fiscal aplicado ao regime das exportações. O problema é que ao assim fazer, os ilustres auditores usurparam, ao mesmo tempo, a competência do Legislativo e do Judiciário, fazendo às vezes de parlamentar e magistrado.

Diz que a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não poderia revogar a Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989, em face do que reza o art. 150, § 6º, da Constituição da República. Aduz também que

[...] vem recolhendo o imposto (IRPJ) com base em decisão judicial exarada no processo nr. AC 95.01.28658-4/MG, com trânsito devidamente passado em julgado, que lhe garantiu o direito de ser tributado sob a alíquota de 18 % do regime exclusivo e específico da tributação incentivada das exportações.

Afirma que calcular o IRPJ devido com o "emprego de alíquota não incentivada e adicional agregado a regime não-incentivado" seria "absolutamente inconsistente".

Na mesma linha argumentativa, entende indevida a glosa da compensação de prejuízo, asseverando que

[...]

A alegação fiscal no sentido de que não há previsão legal para separação do cálculo do lucro das atividades incentivadas do lucro das demais atividades da empresa, data máxima vênica, não se sustenta em base lógica ou razoável, posto que a segregação é consequência da própria criação do regime incentivado.

Tanto é assim que o próprio formulário de declaração dispõe de campo para apuração segregada de lucro em relação a atividades gerais e atividades incentivadas, o que permitiu à impugnante a respectiva



utilização. A mera inexistência de menção formal ou expressa da espécie legal do regime de incentivo constitui-se de falha do formulário que não pode ser erigida em causa obstativa ao exercício de legítimo direito.

Ao contrário do que sustenta a peça fiscal, a compensação de prejuízos por atividade é a metodologia correta, afigurando-se inadequada à contaminação de regimes de apuração diversos.

[...]

Quanto ao limite de 30%, a impugnante ataca o que considera:

ilegalidade e inconstitucionalidade da restrição, cabendo ressaltar que a impugnante discute a questão em juízo, certo que a compensação integral efetuada já produziu todos os seus efeitos no tempo, tratando-se de fato consumado cuja anulação não traz utilidade alguma para o próprio fisco.

A restrição agride os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, donde a inconstitucionalidade da exigência, bem como da CSLL e multa, cobrados por reflexo e decorrência.

Sob o título "CMB - PLANOS ECONÔMICOS", escreve:

[...] o levantamento fiscal terminou, também, na apuração da CSLL, por constituir crédito tributário referente à glosa das exclusões de encargos de depreciação, amortização e baixas de bens, em virtude da correção monetária do balanço, além da correção monetária integral relativa às diferenças dos índices econômicos dos planos de governo, que gerou distorções nas bases tributáveis.

A questão se acha ainda em discussão no Judiciário, conforme assinalado no próprio trabalho fiscal, que ressaltou a necessidade da glosa e do lançamento, sob pretexto de evitar a decadência do direito de constituição do crédito que decorresse de eventual desfecho favorável ao interesse do fisco em decisão final nas ações judiciais mencionadas.

[...]

Conforme consignado no próprio levantamento fiscal, à exceção do processo em que se discute o direito de utilizar a correção monetária pelo IGPM na apuração do tributo, AO 96.00.25764-7/MG, os demais processos, nos quais se discute a variação de índices econômicos, MS 94.00.13185-2/MG, que trata da dedução integral do IPC/BTBf, além da diferença de NCz\$ 6,92 para NCz\$ 10,51 da OTN, e, MS 1999.38.00.015491-4/MG, no qual se litiga acerca da aplicação da correção monetária sobre as demonstrações financeiras e balanço, encontram-se com a exigibilidade do crédito sob efeito de suspensão.

Ora, se a exigibilidade do crédito, consoante diz o próprio fisco, se acha sob efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional, o que se tem é que é totalmente descabido falar-se em decadência.



O prazo decadencial fica igualmente suspenso pelo mesmo período de tempo em que perdurar (sic) os efeitos da suspensão de exigibilidade do crédito de que trata o citado artigo 151 do Código Tributário Nacional.

[...]

Logo, impende a necessidade de extinção deste processo administrativo em face de matéria que já é objeto de questionamento judicial, mormente em vista da evidente desnecessidade do lançamento, eis que a justificativa do risco de decadência não é plausível do ponto de vista legal e jurídico.

[...]

Quanto ao mérito da exigência, por conexão com a matéria posta nas ações judiciais e economia processual, a impugnante reporta e reitera os mesmos fundamentos jurídicos defendidos, ressaltando que a restrição ao direito da correção monetária plena, em qualquer circunstância, tanto na redução e manipulação dos índices econômicos, como no impedimento à correção das demonstrações financeiras, implica em flagrante violação aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, ofendendo o artigo 150 da Constituição Federal.

[...]

No tópico "ESTIMATIVA MENSAL – DIFERENÇAS", a interessada verbera o feito com as seguintes palavras:

[...]

A i. fiscalização projetou os reflexos "das receitas relativas às infrações apuradas", bem como a repercussão da exclusão do lucro de exportação incentivada sob alíquota de 18%, no recálculo dos valores recolhidos pela impugnante por estimativa mensal.

Ora, a exigência referente a este tópico foi constituída e lançada por decorrência dos fundamentos anteriores, o que significa dizer que não procede do mesmo modo, posto que se a imputação das infrações mencionadas desprocede, não há qualquer diferença a este título a repercutir nos valores devidos.

Na mesma linha de cogitação, se a impugnante faz jus à tributação com base no lucro de exportação incentivada sob a alíquota de 18 %, nenhuma diferença, também, a este título, pode repercutir nos valores recolhidos por estimativa a título de IRPJ, com os reflexos na CSLL e acessórios constituídos neste procedimento.

[...]

Ademais, não fosse assim, de outra maneira, o que se tem é a patente duplicidade de exigência, configurando excesso de exação, pois o tributo e as multas exigidos pelos fatos imputados já foram recalculados nos eventos originários (infrações e lucro de exportação incentivada), donde o absurdo de exigir, novamente, as exações sob o tópico "insuficiência da estimativa mensal".

[...]

Continuando, argumenta, no tópico "MULTA – DUPLICIDADE":

Em relação à imposição das multas o que se constata é simplesmente uma profusão cumulativa em cascata, repicando a aplicação da penalidade inúmeras vezes pelos mesmos fatos e bases de incidência, ao pretexto e artifício da capitulação distinta, sob itens e tópicos variados, dos efeitos resultantes.

[...]

A exigência das multas chega às raias do absurdo na hipótese dos créditos lançados sob condição de suspensão da exigibilidade. De outro lado, como já asseverado, o trabalho fiscal, de forma incompreensível, vem marcado pela profusão em cachoeira da aplicação cumulativa em cascata das penalidades sobre a mesma base de fatos.

Não fosse por isso, a aplicação de multa qualificada de 150 % contraria o princípio tributário da vedação ao confisco, conforme vem decidindo, reiteradamente, o Judiciário por meio de diversos julgamentos nas Cortes Federais.

[...]

O certo é que a i. fiscalização, pelos mesmos fatos considerados no presente auto de infração, já sancionou a impugnante com a imposição de multa no auto de infração s/n, relacionado ao mesmo PTA de nr. 10680.018092/2005-49, no montante de R\$70.919.342,43.

[...] a impugnante obteve decisão do próprio Conselho de Contribuintes da União, no julgamento do Recurso 127.517, PTA n. 10680.008712/00-10, acórdão de nr. 101-94.171, relatado pelo Cons. Valmir Sandri, decisão que, de ofício, reconheceu a impossibilidade de cumulação de multas em face do princípio da não propagação das multas [...].

Com respeito aos juros de mora, a interessada diz oferecer os

[...] mesmos fundamentos relativos à multa, certo que o trabalho fiscal apresenta graves inconsistências na imposição cumulativa de juros, sucessivas vezes, sobre a mesma base de fatos considerados, em repercussão continuada e repetida.

Acresce que a utilização da Selic é obviamente indevida, eis que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 193.453/SC, relatado pelo eminente Ministro Domingos Franciulli, já decretou a ilegalidade da referida taxa como indexador das dívidas tributárias.

Ainda argumenta:

COISA JULGADA

Acresce que, consoante se infere do próprio levantamento fiscal, a impugnante é detentora de coisa julgada em relação a CSLL, achando-se desobrigada de recolher a contribuição.

Vênia permissa, não assiste razão ao fisco nesta questão, sendo inaplicável à situação da impugnante o entendimento constante das decisões colacionadas na peça fiscal.

Não se trata aqui de invocar a tese das relações jurídicas continuativas e da mudança da situação jurídica, como pretende o fisco, pois a Lei 8212 não trouxe inovação alguma na situação regulada pela Lei 7689, reproduzindo, literalmente, o diploma legal antecedente e declarado inconstitucional, em autêntica burla a segurança jurídica e à coisa julgada.

[...]

EXONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

Não bastassem tais considerações, tem-se que a exigência da CSLL sobre o lucro resultante das receitas de exportação, não tem base de validade jurídica, posto que esbarra na imunidade prevista na EC 33/01, que introduziu o inciso I, parág. 2º., no artigo 149, da Constituição federal, exonerando as contribuições sociais.

[...]

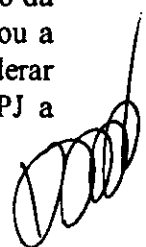
Não bastasse a constituição do crédito relativo a CSLL, juros e multa neste auto de infração, abrangendo período compreendido de 2000 a 2003, tem-se que em auto de infração correlato, que leva em linha de conta o mesmo período de 2000 a 2003, constituiu-se, igualmente, a CSLL e juros, no PTA 10680.018088/2005-81, tomando-se por base parte dos efeitos e eventos considerados no presente auto de infração.

Além disso, o mesmo ocorre em relação à CSLL apurada em auto de infração englobado no PTA 10680.018092/2005-49, que também considerou os efeitos dos eventos aqui em parte considerados, constituindo-se o crédito tributário de forma cumulativa e indevida.

E, se isso não bastasse, caberia ressaltar que nestes autos de infração, inclusive, o aqui impugnado, leva-se em conta a apuração da CSLL relativa ao exercício de 2000, que foi objeto de lançamento do PT A 10680.015021/2001-61, já transformado na Execução Fiscal nr. 2005.38.00.016580-3.

Protesta pela produção de prova documental, testemunhal e pericial e pela realização de diligências complementares, inclusive audiência para oitiva de testemunhas. Para tanto, nomeia seu perito-assistente, relacionando quesitos."

Sobreveio a decisão da DRJ (fls. 457/491), que julgou procedente em parte o lançamento, apenas para determinar (i) a redução do valor da multa exigida isoladamente (auto de fls. 16/24), em razão da retroatividade benigna da lei tributária, especialmente em razão da redação conferida ao art. 44, inciso II da Lei nº 9430/96, pela MP 303/06, que determinou a aplicação do percentual de 50% sobre pagamentos mensais não realizados e (ii) considerar definitivo o lançamento em relação à exclusão da atualização monetária da SELIC/IRPJ a



recuperar e a depreciação adicional referente à diferença IGPM/IPCA-E/1994, pois tais matérias estão sob o crivo do judiciário e, portanto, não cabe à instância administrativa manifestar-se.

Regularmente intimada (em 18/10/06 – fls. 500) a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 501/535), reiterando os fundamentos apresentados em sua impugnação. Foi efetuado arrolamento de bens. Houve, ainda, interposição de Recurso de Ofício.

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

O Recurso de Ofício versa sobre a redução da multa exigida isoladamente. Sem reparos a decisão recorrida quanto à exclusão parcial do crédito tributário, ao simplesmente aplicar, conforme determina a legislação, a retroatividade benigna – artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional – para reduzir a multa ao percentual do inciso II, do artigo 44 da Lei 9.430/96, alterado pela Medida Provisória 303/06.

Início o julgamento do Recurso Voluntário justamente pela questão da aplicação da multa isolada, invertendo, portanto, a ordem dos autos lavrados, pois entendendo que de tal forma torna-se mais simples a análise dos fatos.

Conforme assevera o próprio auto de infração que constituiu o crédito de CSLL para os anos-calendário de 2000 a 2003 (fls. 09), a autoridade fiscal, ao promover a constituição do crédito da contribuição, promoveu o lançamento de multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas mensais da CSLL, também dos anos-calendário de 2000 a 2003.

Pois bem, a multa isolada é penalidade aplicável ao contribuinte que deixar de recolher as antecipações mensais de contribuições. Pela sua própria natureza, esta multa é cobrada sem o respectivo tributo, que seria devido, seja por meio de antecipação ou por força da apuração ao final do ano-calendário. Daí sua característica de multa isolada, sem principal, sem tributo – contrapondo-se à multa que é aplicada também por falta de recolhimento de tributo devido, mas imputada juntamente com este (art. 44, §1º, inciso I da Lei nº 9.430/96). A penalidade isolada é aplicada sempre que não houve pagamento e, tampouco, haja tributo a ser constituído.

Todavia, se sobrevém auto de infração constituindo o valor integral do tributo devido ao final do ano-calendário, inclusive com imputação de multa pelo não recolhimento (75%), como é o caso em tela, entendo deve ser cancelado o lançamento da multa isolada. Primeiramente porque deixa de ser isolada, já que constituído principal a ser recolhido. Ademais, o auto de infração, ao consolidar o valor anual da contribuição, aplica, também, a multa de ofício (punitiva). São excludentes, portanto, a multa aplicada juntamente com o tributo e a multa aplicada isoladamente, como inclusive é possível verificar das próprias denominações a elas conferidas. De outra forma, estar-se-ia admitindo aplicação de penalidade de ofício duplicada.

Este Conselho, inclusive, já se manifestou neste sentido:

“MULTA ISOLADA – LANÇAMENTO DO TRIBUTO – INAPLICABILIDADE – A multa isolada prevista no art. 44, § 1o, da Lei 9430/96, somente deve ser aplicada, isoladamente, quando a pessoa jurídica, sujeita ao recolhimento por estimativa (art. 2o da Lei

9430/96), deixar de fazê-lo mesmo quando apresentar prejuízo ou base de cálculo negativa no ano-calendário. Na hipótese em que há lançamento de ofício, cabe apenas a multa dos incisos I ou II do art. 44 (caput).” (Primeiro Conselho de Contribuintes – 8ª Câmara – Recurso nº 132.006 - Sessão de 14/11/2003)

Nestes termos, entendo deve ser integralmente cancelado o lançamento que formalizou a exigência de multa isolada.

Uma vez determinado o cancelamento da multa isolada, e considerando que o intuito de fraude, alegado pela fiscalização, e conseqüente multa qualificada, só foram aplicados àquele lançamento, desnecessário adentrar em toda argumentação da Recorrente quanto à ausência de intuito fraudulento da empresa.

No que diz respeito ao pedido da Recorrente de realização de perícia, diligências, oitiva de testemunhas e apresentação de provas complementares, negado pelo julgador de 1ª Instância, entendo que não há como acatar o pleito da Recorrente, pois está no âmbito do poder discricionário do julgador administrativo, o atendimento ao pedido de perícia. Sua negativa não constitui cerceamento do direito de defesa, quando os autos trazem elementos suficientes para firmar convicção, como ocorreu no presente caso.

Em relação à alegação da Recorrente a respeito da coisa julgada em processo judicial, que lhe garantiu o direito de não se submeter à incidência da CSLL e que, portanto, o lançamento seria descabido, é de se ressaltar que a ação judicial mencionada referia-se à contribuição cobrada nos moldes da Lei nº 7.689/88. Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho é pacífica quanto aos limites da coisa julgada, em matéria tributária, bem como quanto ao reconhecimento de que o suporte normativo da CSLL, atualmente, ser a Lei nº 8.212/91, não se lhe aplicando a coisa julgada referente a outra norma, *verbis*:

“CSL – COISA JULGADA – CESSAÇÃO DE EFEITOS – Com o advento da Lei 8.212/91, reafirmando a instituição da Contribuição Social sobre o Lucro, cessaram os efeitos da coisa julgada de qualquer decisão pela integral inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, confirmada como constitucional, à exceção do seu artigo 8º, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 281.209/GO.” (Primeiro Conselho de Contribuintes – 8ª Câmara – Recurso nº 125.735 - Sessão de 07/11/2001)

Portanto, reconheço a existência de relação jurídica obrigacional que implique na incidência da CSLL sobre os lucros auferidos pela Recorrente, sendo correto o posicionamento da decisão recorrida quanto à manutenção da exigência da contribuição em tela.

Não obstante deixe de analisar as questões pertinentes à existência ou não de intuito de fraude em suas operações, alegação esta que suportou o lançamento de multa isolada qualificada (ora cancelada), é necessário ressaltar que a própria Recorrente, apesar de rechaçar o alegado intuito fraudulento, admite que verificou a inidoneidade ou imprestabilidade das notas fiscais contabilizadas, ainda que por erro, como despesas operacionais. E além do reconhecimento da própria Recorrente, as provas apresentadas pela fiscalização, atestam a inidoneidade dos documentos, pois demonstram a inexistência das pessoas jurídicas que supostamente teriam emitido os documentos, conflito de dados cadastrais (CNPJ's e endereços), inidoneidade das notas fiscais (emissão por empresas distintas, número de série não

autorizados ou emitidos fora de ordem, etc), endosso de cheques e crédito em conta de terceiros, dentre outras irregularidades, as quais a Recorrente não contesta e não apresenta provas que pudessem refutar a conclusão fiscal.

Se é incontestado tal imprestabilidade e, se a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é objetiva – *ex vi* artigo 136 do Código Tributário Nacional – deve ser mantido o lançamento da CSLL baseado em glosas de despesas não comprovadas ou baseadas em documentação inidônea.

O mesmo se aplica ao lançamento efetuado com base na glosa de despesas relacionadas às doações, em relação às quais não foi comprovada a idoneidade – seja porque realizada a terceiros não identificados, seja porque as notas fiscais que as comprovariam são inidôneas, ou por qualquer dos demais fatos verificados pela fiscalização e não contestados pela Recorrente. Esta, por sua vez, limitou-se a afirmar que não lhe caberia a responsabilidade pela imprestabilidade de tais documentos, pois agira de boa-fé ao promover as doações. Ora, a teoria da boa-fé pressupõe um conjunto probatório da ocorrência da operação, o que não vislumbro nos autos.

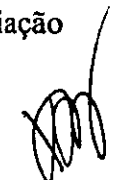
No que tange ao lançamento realizado com base na inclusão de valores relacionados à cessão de créditos de ICMS, que não haviam sido contabilizados como receita pela Recorrente, não há de se acatar o argumento de que o deságio representaria prejuízo para o cedente, pois, independente do valor, o lançamento se fundamenta na necessidade de reconhecimento da receita (qualquer que seja, no valor que seja), pois auferida em razão da cessão de um ativo.

Também não é de se considerar o argumento apresentado pela Recorrente de que, em verdade, o fisco estaria incorrendo em dupla tributação sobre mesmos valores, na medida em que incluiu na base de cálculo da CSLL a receita decorrente da cessão dos créditos de ICMS e, simultaneamente, glosou as despesas de doações, que foram realizadas justamente com valores “comprometidos” (pois as doações seriam condição para cessão dos créditos).

A alegação não procede porque a inclusão das receitas na base de cálculo fundamenta-se, como acima exposto, na obrigatoriedade de contabilização de toda e qualquer receita advinda da venda de ativos. A despesa com doação, por sua vez, poderia ter sido deduzida, caso não estivesse suportada por documentação inidônea. Ou seja, só foi objeto de glosa porque não comprovada adequadamente – vale notar que a despesa seria glosada independentemente da doação relacionar-se, ou não, com a cessão de créditos que gerou receita erroneamente não contabilizada.

Não há, tampouco, duplicidade em relação ao lançamento de IRRF – processo administrativo nº 11543.004208/2003-38 – visto que aquele auto de infração se refere à constituição de IRRF em razão de pagamentos realizados a terceiros não identificados. Portanto, decorre da não identificação dos beneficiários das quantias, e não da contabilização equivocada de uma despesa (pois baseada em documentação inidônea), que gerou uma diminuição indevida na base tributável da CSLL.

A Recorrente traz, ainda, argumentação relativa à questão da limitação de aproveitamento de prejuízos acumulados (“trava” equivalente a 30% do lucro líquido), o que, contudo, configura-se matéria estranha ao processo em análise. Não obstante, trata-se de matéria que não deve ser conhecida por este tribunal administrativo, pois levada à apreciação



do Poder Judiciário, conforme afirmação da própria Recorrente. O mesmo se verifica em relação às alegações apresentadas quanto à Correção Monetária de Balanços.

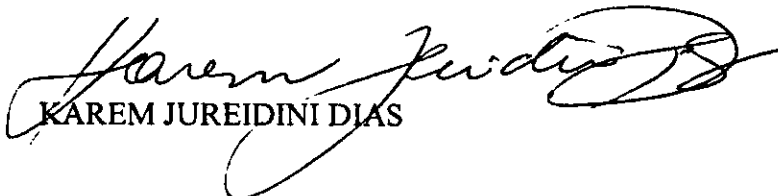
Válido lembrar, ainda, que os valores relacionados às medidas judiciais interpostas pela Recorrente ainda em andamento e com causa suspensiva da exigibilidade (quais sejam, aqueles que são objeto dos Mandados de Segurança 94.00.13185-2/MG – Depreciação Adicional Diferença IPC/BTN 1989 e 1999.38.00.015491-4/MG – Depreciação Adicional Correção Monetária), que afetariam a base de cálculo da CSLL, não foram objeto deste lançamento conforme demonstra o cotejo entre as linhas 09 e 12 do quadro de fls.29 e as bases apontadas no item 001 – Apuração Incorreta da CSLL, do auto de infração (fls. 09).

Quanto à eventual duplicidade no lançamento da CSLL (relativamente a lançamentos anteriores de CSLL), conforme informações constantes às fls. 11, correspondente ao “Demonstrativo de Apuração do Crédito Tributário”, mais especificamente na “Descrição dos Valores a Compensar”, é possível constatar que há uma observação no sentido de que foram considerados, nos cálculos de apuração da contribuição, os valores lançados no processo administrativo nº 10680.015021/2001-61 (que também constituiu crédito de CSLL para o ano-calendário de 2000). Portanto, não há de se falar em duplicidade de lançamento se o fisco excluiu do lançamento ora em análise, os valores, que foram objeto do lançamento anterior que se referia ao mesmo tributo e competência. Os demais lançamentos cuja duplicidade fora questionada não se referem à apuração de CSLL, mas ao IRRF e ao IRPJ, matéria que não está em julgamento neste processo.

Finalmente, no que diz respeito à arguição de inconstitucionalidade de inclusão das receitas de exportação na base de cálculo da CSLL, por força do disposto no art.149, parágrafo segundo, inciso I da Constituição Federal, entendo que, salvo nos casos de reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, é vedado aos órgãos administrativos julgadores a apreciação de vício de inconstitucionalidade, cujo julgamento importe em negar vigência à norma que goza de presunção de constitucionalidade em sua edição, consoante determina o artigo 49 do Regimento Interno e a Súmula nº 2, ambos deste 1º Conselho de Contribuintes.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO e, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para cancelar os lançamentos relativos à multa exigida isoladamente, com relação a todos os períodos lançados sobre bases estimadas de CSLL, mantendo a exigência quanto à apuração incorreta da CSLL para todos os anos-calendário.

Sala das Sessões-DF, em 05 de março de 2008.


KAREM JUREIDINI DIAS